



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055233 - RJ (2025/0365381-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : KITERIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA - RJ137662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC. PRECLUSÃO. MORA *EX RE*. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ÓBICE DAS SÚMULA N. 83/STJ. *SUPRESSIO*. ÔNUS DA PROVA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da necessidade de notificação prévia para constituição em mora, da ocorrência de *supressio* e do correto cumprimento do ônus probatório pela recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no art. 397 do Código Civil, reconheceu a mora *ex re* e a desnecessidade de notificação prévia; assentou o vencimento antecipado da dívida e a incidência de cláusula penal; afastou novação tácita e *supressio*; e concluiu que houve atraso reiterado de parcelas e saldo devedor.

3. A ausência de impugnação específica, no agrado interno, de capítulo autônomo da decisão agravada impõe a preclusão da matéria não impugnada, especialmente quanto à alegada violação do art. 884 do CC obstada pelas Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

4. O acórdão de origem assentou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. É aplicável à Súmula n. 83/STJ, na medida em que a mora *ex re* dispensa notificação prévia em obrigações positivas, líquidas e com termo certo.

5. Inviabilidade, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de *supressio* e do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, por demandar o reexame de fatos e provas dos autos e cláusulas contratuais.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055233 - RJ (2025/0365381-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : KITERIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA - RJ137662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC. PRECLUSÃO. MORA *EX RE*. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ÓBICE DAS SÚMULA N. 83/STJ. *SUPRESSIO*. ÔNUS DA PROVA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da necessidade de notificação prévia para constituição em mora, da ocorrência de *supressio* e do correto cumprimento do ônus probatório pela recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no art. 397 do Código Civil, reconheceu a mora *ex re* e a desnecessidade de notificação prévia; assentou o vencimento antecipado da dívida e a incidência de cláusula penal; afastou novação tácita e *supressio*; e concluiu que houve atraso reiterado de parcelas e saldo devedor.

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão agravada impõe a preclusão da matéria não impugnada, especialmente quanto à alegada violação do art. 884 do CC obstada pelas Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

4. O acórdão de origem assentou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. É aplicável à Súmula n. 83/STJ, na medida em que a mora *ex re* dispensa notificação prévia em obrigações positivas, líquidas e com termo certo.

5. Inviabilidade, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de *supressio* e do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, por demandar o reexame de fatos e provas dos autos e cláusulas contratuais.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 83, 5, 7 e 211, todas do STJ, e da Súmula n. 282/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 144-148):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL NO CONTRATO. PAGAMENTO DA 1ª PARCELA COM ATRASO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. MORA EX RE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 397, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVAÇÃO TÁCITA OU SE *SUPRESSIO*. PARCELAS PAGAS CONSTANTEMENTE EM ATRASO E EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. FORMA DE PAGAMENTO: TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA – SEM ADMINISTRAÇÃO DO CREDOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO *PACTA SUNT SERVANDA*. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 165-170).

Nas razões do agravo interno, a agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 83/STJ por inexistir entendimento consolidado aplicável ao caso concreto e por se tratar de hipótese distinta dos precedentes invocados.

Sustenta a não incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 5/STJ, pois o recurso especial não pretende o simples reexame de fatos e provas, mas busca a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos, tampouco demanda interpretação de cláusulas contratuais.

Aponta, ainda, violação do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, afirmando ser necessária prévia interpelação judicial ou extrajudicial para constituí-la em mora, o que não teria ocorrido, bem como que a recorrida não se desincumbiu do ônus de provar fatos constitutivos de seu direito e que houve *supressio* e quitação tácita diante da aceitação de pagamentos em atraso sem ressalvas.

Pugna, por fim, caso a decisão agravada não seja reconsiderada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fl. 253-254).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia à definição da necessidade de notificação prévia da recorrida para constituí-la em mora, da ocorrência da *supressio* e do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada (REsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022; e REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 17/11/2021).

Com efeito, da leitura do agravo interno, constata-se que o fundamento relativo à violação do art. 884 do CC, obstado pelas Súmulas n. 211/STJ e 282/STF, não foi combatido no presente recurso, o que torna a matéria preclusa no referido ponto. A título de reforço, cito:

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.
(AgInt no REsp n. 2.228.056/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/11/2025.)

No tocante à pretensão da recorrente quanto à necessidade da notificação prévia para a constituição em mora, nota-se que a Corte de origem assim decidiu (fls. 144-148):

É desnecessária notificação prévia, eis que estamos diante de mora ex-re. Nos termos do artigo 397, do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.” Assim, diante da previsão de vencimento antecipado do débito para o caso de inadimplemento, a parte devedora não podia efetuar o pagamento das demais parcelas intempestivamente. O atraso no pagamento de parcelas leva ao vencimento antecipado e à incidência da multa prevista em cláusula penal livremente pactuada pelas partes.

Sobre o assunto, eis o entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que a mora *ex re* decorre do inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo e dispensa notificação prévia. Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORA EX RE. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. A mora ex re decorre do inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo, sendo dispensada a

notificação prévia, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

[...]

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.881.119/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. MORA EX RÉ. CONSTITUIÇÃO PELO SIMPLES INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. RECONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO E PROTESTO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Em caso de obrigação positiva e líquida, a constituição em mora ocorre com o simples inadimplemento do devedor, sendo desnecessário o envio de notificação válida ou o protesto do título.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.194.653/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. MORA EX RE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do brocardo dies interpellat pro homine. Tem-se, pois, não a mora ex persona, mas a mora ex re, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.034.269/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 26/10/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO. ARTS. 6º, VIII; 47 E 51 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE QUE TRATAM OS REFERIDOS DISPOSITIVOS. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF. ARTS. 14 DO DECRETO LEI 58/37 E 14 DO DECRETO 3.079/38. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE. MORA EX RE. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 455.650/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 27/8/2015.)

Ademais, ainda que superado tal óbice, verifica-se que a convicção do Tribunal de origem acerca do vencimento antecipado da dívida, da incidência de cláusula penal, da comprovação dos fatos constitutivos do direito da recorrida, da ocorrência da *supressio* e da quitação tácita do crédito decorreram da análise do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Trata-se de execução (nº 0806282-08.2022.8.19.0208) ajuizada pela Embargada diante do atraso no pagamento da 1ª parcela do débito, com base na cláusula 4ª do Contrato celebrado pelas partes. Confira-se: (...) Tal atraso é incontroverso eis que a Embargante alega na inicial que “em que pese o atraso as parcelas acordadas foram quitadas com exceção da parcela vencida em 02/03/2020, a qual fora paga a menor, restando um saldo aberto de R\$ 2.250,00...”. Diz que os pagamentos eram realizados com atraso e os valores recebidos pela Embargada sem ressalva. Que a execução somente foi ajuizada dois anos após o pagamento da última parcela. (...) Assim, diante da previsão de vencimento antecipado do débito para o caso de inadimplemento, a parte devedora não podia efetuar o pagamento das demais parcelas intempestivamente. O atraso no pagamento de parcelas leva ao vencimento antecipado e à incidência da multa prevista em cláusula penal livremente pactuada pelas partes. (...) Igualmente, não há que se falar em *supressio* ou quitação tácita. Sabe-se que ao se celebrar contratos devem ser observados o princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da função social dos contratos. E, a conduta de boa-fé objetiva impõe deveres às partes, que se consubstanciam em um padrão ético de comportamento, como por exemplo, atitudes de probidade, lealdade e cooperação, não apenas na fase pré-contratual, mas também durante a negociação propriamente dita e também na fase

pós-contratual. (...) In casu, não é possível concluir pela aceitação da forma de pagamento ou de novação tácita. Os pagamentos (constantemente em atraso) eram realizados por transferência bancária, sem qualquer comando do Embargado. Verifica-se, assim, a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do do CPC.

A revisão dessas conclusões do acórdão, para acolher a pretensão recursal no que se refere à ocorrência da *supressio* e ao ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. CAUSA MADURA. REVISÃO VEDADA. COMPENSAÇÃO COM CAUÇÃO LÍQUIDA E EVENTUAL DIFERENÇA APURÁVEL POR CÁLCULO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MARCO CONTRATUAL DE EXIGIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INVIÁVEL. BOA-FÉ OBJETIVA E SUPRESSIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

[...]

2. Inviável, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e o acervo fático-probatório para infirmar a compensação admitida no acórdão local, bem como para redefinir o marco da prescrição ou reconhecer supressio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.785.865/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMA DE PAGAMENTO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE AÇÕES ORDINÁRIAS. PAGAMENTO EM PECÚNIA ACEITO POR ANOS. SUPRESSIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 940 DO CC. MÁ-FÉ RECONHECIDA NA ORIGEM. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a forma de adimplemento, a aceitação reiterada dos pagamentos em

dinheiro, a autorização contratual para pagamentos "por conta e ordem" e a conduta posterior contraditória da contratada decorrem da análise do conjunto fático-probatório e do conteúdo contratual, o que impede o conhecimento do especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

4. A revisão da distribuição do ônus da prova, no caso concreto, demandaria reexame dos elementos de convicção valorados pelas instâncias ordinárias, incidindo igualmente o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de afastar as premissas do acórdão estadual acerca da forma de pagamento, da aceitação reiterada do adimplemento em pecúnia e da incidência de supressio e venire contra factum proprium demanda reexame de provas e reinterpretação contratual, vedados em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). 2. O afastamento da repetição do indébito em dobro prevista no art. 940 do CC, quando a origem reconhece má-fé com base em elementos concretos, igualmente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 373, II, e art. 932;

CC, arts. 313, 319 e 940; Súmulas 5, 7, 83 e 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.051.956/SP, Terceira Turma, j. 13.06.2022, DJe 15.06.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.289.491/PE, Quarta Turma, j. 13.11.2023, DJe 17.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.779.263/PR, Quarta Turma, j. 18.08.2025, DJEN 22.08.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.794.052/SP, Terceira Turma, j.

05.06.2023, DJe 09.06.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.509.921/RN, Quarta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 725.967/SP, Quarta Turma, j. 15.09.2015, DJe 13.10.2015; STJ, AgInt no AREsp 1.625.737/PR, Quarta Turma, j. 28.09.2020, DJe 01.10.2020;

STJ, AgInt no AREsp 1.752.351/SC, Quarta Turma, j. 21.06.2021, DJe 24.06.2021.

(AgInt no AREsp n. 2.893.227/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. REAJUSTE DE ALUGUÉIS. IPTU. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A cobrança de diferenças de reajuste anual está amparada em cláusula contratual expressa. A análise de supressio ou venire contra factum proprium demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.192.353/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

5. A Corte de origem, com base na livre valoração motivada das provas, afirmou que a inadimplência foi demonstrada pela documentação juntada à inicial e pela própria admissão dos recorrentes quanto ao atraso reiterado de parcelas, o que inclusive acarretou negativação do nome da vendedora em órgãos de proteção ao crédito, reputando pertinente a rescisão contratual diante de cláusula resolutiva expressa.

6. A verificação do correto cumprimento do ônus probatório pelas partes não se limita à leitura abstrata do art. 373 do CPC, exigindo reexame do acervo fático-probatório (documentos e circunstâncias concretas) para aferir se a prova produzida foi suficiente para desconstituir a pretensão autoral, providência incompatível com a via do recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

11. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(AREsp n. 2.850.882/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

5. A ré se desincumbiu do ônus probatório ao demonstrar a relação contratual e o inadimplemento. Eventual revisão da distribuição e valoração das provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da alegada negativa de prestação jurisdicional demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. Se a distribuição do ônus da prova foi corretamente aplicada, a revisão da valoração das provas é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a insurgência demanda reexame de cláusulas e documentos para infirmar a regularidade do apontamento em cadastro de inadimplentes. 4. A inscrição fundada em débito legítimo e

comprovado não configura ato ilícito nem enseja danos morais, sendo vedado seu reexame pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Não há violação dos arts. 43, § 1º, e 73 do CDC se reconhecida a regularidade formal do apontamento em cadastro de inadimplentes, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, hipótese em que a divergência jurisprudencial fica prejudicada, aplicando-se ao caso também a Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 489, II e § 1º, IV, 1.000, 1.022 e 1.025; CDC, arts. 4º, I, 6º, VIII, 14, 42, 43, §§ 1º, 3º e 5º, 71, 72 e 73; Lei n. 10.406/2002, arts. 186, 187, 927 e 940.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 1.758.799/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019

(AREsp n. 2.444.997/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

6. Tendo a Corte local afirmado que o autor comprovou os fatos alegados atinentes ao inadimplemento contratual e de a demandada não ter cumprido com o seu mister de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório, pois essa providência demandaria o revolvimento dos fatos da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

7. A Corte local, tendo como base o acervo fático probatório dos autos, decidiu expressamente no sentido de que o inadimplemento contratual foi um dos motivos que ensejaram o rompimento da relação contratual, e que tal inadimplemento atraía a aplicação da penalidade contratual devidamente acordada.

7.1 Assim, no que tange a tese de que a execução voluntária de contrato de prestação continuada, até o termo final, sem qualquer oposição durante o cumprimento, enseja na renúncia à cobrança da multa contratual de natureza compensatória, aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

8. No que concerne a questão veiculada na petição de fls. 3288-3385, na qual aduzindo fato novo atinente às conclusões do perito da fase de liquidação, não há qualquer questão a ser tratada nessa oportunidade, pois os critérios do cálculo de liquidação estão, ainda, em discussão perante o juízo de origem, sendo que até o momento não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito do laudo apresentado, não sendo dado proceder à análise da questão nessa sede recursal sob pena de supressão de instância.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 45.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.233 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0365381-0

Número de Origem:

08062820820228190208

08138192120238190208

202524510894

8062820820228190208

8138192120238190208

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : KITERIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA - RJ137662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : KITERIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA - RJ137662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026